

Salvador - BA, 14 de Novembro de 2023

Ao

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Nesta

Att.: Pregoeiro Sr. Raul Almeida da Paz – setor de licitações

Ref.: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO.: 34/2023

Processo SEI nº 0018116-97.2022.6.05.8000

OFÍCIO DE PROTOCOLO – IMPUGNAÇÃO

Segue anexo a esta correspondência o DOCUMENTO DE IMPUGNAÇÃO do Edital referente ao pregão eletrônico 34/2023 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância nas dependências da Justiça Eleitoral no Estado da Bahia – que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos de mão de obra (uniformes, EPIS e equipamentos) necessários à execução dos serviços, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência. Para tanto segue :

- DOCUMENTO DE IMPUGNAÇÃO



THAIS SACRAMENTO FERREIRA
Assistente Comercial

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 34/2023

Processo Administrativo SEI nº. 0018116-97.2022.6.05.8000

A **A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.738.828/0001-90, com endereço à Rua Cyridião Durval, s/n, Quadra VI, Lote 15, Pernambués, Salvador/BA, CEP. 41100-720 neste ato, representada por seu administrador, autorizado pelo Contrato Social anexo, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos do artigo 190, I, a da Lei 8.666/1993, **IMPUGNAR** o r. **EDITAL** do pregão eletrônico n.º 34/2023 do T.R.E., para o dia 23/11/2023, que será regido pela Lei n.º 8.666, nos termos a seguir expostos:

I. DO ESCORÇO FÁTICO.

Trata-se de Razões de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 34/2023 do T.R.E., para o dia 23 de novembro de 2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância nas dependências da Justiça Eleitoral no Estado da Bahia – que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos de mão de obra (uniformes, EPIS e equipamentos) necessários à execução dos serviços estabelecidos no termo de referência e edital.

Conforme restará provado que o referido edital não merece prosperar, razão pela qual impugna-se integralmente, devendo-o ser reformado com base nos fundamentos de fato e direito que passa a expor.

II. DAS PATENTES IRREGULARIDADES PRESENTES NO EDITAL. PLANILHA DE CUSTOS NÃO CONTEMPLAM OS ITENS DE INTERVALOS INTRAJORNADAS (NOS POSTOS DE REGIME 12 X 36), BOA PERMANÊNCIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E JOVEM APRENDIZ.

A. INTERVALO INTRAJORNADA

Com efeito, em razão da não contemplação dos intervalos intrajornadas referentes aos postos relativos ao regime 12 x 36, verifica-se que o presente edital se encontra em total desacordo, ou melhor, dissonância com a legislação trabalhista vigente, bem como com a convenção coletiva da referida categoria. Senão, vejamos:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

Fica convencionado que as empresas com os contratantes devem conceder o intervalo intrajornada, necessário para alimentação e repouso dos vigilantes, na forma prevista no Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Para tanto os contratantes dos serviços custearão os valores necessários para substituição do empregado, de forma a permitir a efetiva aplicação do artigo citado.

Assim, conclui-se que a planilha de custos do EDITAL não contemplou os itens determinados como OBRIGATÓRIOS pela legislação de regência e convenção coletiva da categoria, destoando-se da realidade (intervalo intrajornada para os postos de 12 x 36), vez que se olvidou de quantificar e provisionar os referidos itens tidos como essenciais *in casu*.

B. BOA PERMANÊNCIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E JOVEM APRENDIZ

Consoante se infere da Convenção Coletiva de Trabalho dos Vigilantes do Estado da Bahia, verifica-se que a planilha de custos que gerou o valor máximo aceitável estimado no referido EDITAL não contemplou os itens obrigatórios e devidos de boa permanência, assistência médica e jovem aprendiz, violando por completo o referido ATO JURÍDICO, leia-se, a CCT, que se sobrepõe a legislação de regência, nos termos previstos na Lei 13.467/2017, denominado, negociado sobre o legislado.

Com efeito, a Convenção Coletiva de Trabalho gera entre as partes obrigações legais e, direitos não previstos em lei, *verbi gratia*, vide cláusula:

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIA

Ficam instituídos os Prêmios de Boa Permanência níveis I ou II ou III destinados a premiar unicamente o empregado da atividade fim, que na empresa onde trabalha, completar três meses de efetivo serviço sem cometer falta injustificada, os quais serão pagos na forma do regulamento abaixo:

De forma específica para este pregão o prêmio a ser concedido deverá ser o de nível III (18,23%) com progressão de aumento em 01/02/2024 para 22,00% e em 01/02/2025 passará para 25,00%.

3 - Prêmio de Boa Permanência Nível III – Prêmio de 18,23% (dezoito vírgula vinte e três por cento) do Piso Salarial do Vigilante, exclusivo para os empregados da atividade fim que prestem serviços em contratos novos, **licitados e/ou contratados a partir de 13/04/2022 e não se enquadrem na condição para recebimento do nível II.** Entendendo-se por novo contrato aquele licitado e/ou contratados os serviços cujas **propostas foram apresentadas a partir 13/04/2022.**

3.1 - O Prêmio de Boa Permanência Nível III terá a seguinte evolução: 14,03% de 13/04/2022 à 31/01/2023; em 01/02/2023 passará para 18,23%; 01/02/2024 passará para 22,00%; em 01/02/2025 passará para 25,00%.

Quanto a assistência médica resta evidenciada a sua obrigatoriedade:

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIO PARA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E MÉDICA

Ficam as empresas obrigadas a firmar convênio com empresa de Plano de Assistência Odontológica e Assistência Médica, desde que homologadas pelos sindicatos laborais, em conjunto com o sindicato patronal e que estejam regulares perante a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, para atendimento de seus empregados, os quais com a adesão ao plano autorizam o desconto que vier a ser fixado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica convencionado que a participação do vigilante no custeio do Plano de Assistência a Médica, será feita com a contribuição mensal equivalente a 1/3 (um terço) da despesa total com o convênio médico previsto no parágrafo sexto da presente cláusula. A participação da empresa no custeio do Plano de Assistência Médica será de 2/3 da despesa total com o benefício. Fica convencionado que os custos com dependentes e assistência odontológica serão integralmente arcados pelo Vigilante.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica convencionada a atualização do valor mínimo mensal do Plano de Saúde definido na Cláusula Segunda do “Termo Aditivo” mencionado no parágrafo anterior, para o período de 01/02/2023 à 31/12/2023 é de R\$ 198,07 (cento e noventa e oito reais e sete centavos), período de vigência da presente CCT.

A cerca da cláusula do Jovem Aprendiz têm-se:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente:

1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos), o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato;

2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência.

Sob a luz das cláusulas supracitadas ficam estabelecidas as regras nas relações de trabalho no âmbito da categoria, determinando obrigações e direitos para as partes que devem ser respeitadas durante a sua vigência.

Assim, justifica-se a presente impugnação aos termos do referido EDITAL, vez que como a proposta a ser apresentada quantificará e provisionará o custo relativo a 24 meses, a não inclusão destes valores tidos como obrigatórios, impactarão negativamente os licitantes já que valor tido como limite máximo estipulado para a contratação foi de R\$ 12.328.322,71 e com a correção o valor máximo perpassará R\$ 15.000.000,00.

Desta forma, faz se mister a reforma do presente EDITAL, pois como trata-se da “**lei interna da licitação**”, segundo Hely Lopes Meirelles, vincula aos seus termos tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Não fosse o bastante, temos ainda o impedimento da violação de princípios vinculados ao direito administrativo, notadamente quanto a vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a **inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**.

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GLOSA DE VALORES NÃO UTILIZADOS PELA EMPRESA. PREVISÃO NA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CUMPRIDA. **DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJPR - 4ª C. Cível - 0003764-33.2019.8.16.0090 - Ibiporã - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 22.06.2021)

(TJ-PR - APL: 00037643320198160090 Ibiporã 0003764-33.2019.8.16.0090 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 22/06/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2021)

Assim, chama-se atenção deste Ilustre Pregoeiro para os pontos aduzidos no escopo desta respectiva impugnação, posto que tais disposições, seja em razão da sua omissão ou em razão da sua errônea quantificação, esbarram nas legislações de regência e convenções coletivas de trabalho da referida categoria, criando óbice à persecução do edital do **pregão eletrônico n.º 34/2023** do T.R.E. para o dia 23/11/2023.

III. DA AUSÊNCIA DOS ENCARGOS DO SUBMÓDULO 2.1 NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – ANOS ELEITORAIS

Observa-se que na planilha de memória de cálculo das horas extras para os anos eleitorais, não fora considerado os encargos correspondentes ao Submódulo 2.1 que refere-se ao 13º salário, férias e adicional de férias, como é possível verificar na página 140 do Edital que considera apenas o 36,80% que é o Submódulo 2.2:

Horas Extras - anos eleitorais
postos com jornada de 44 horas semanais

Valores Referenciais	Capital				Interior			
	postos	VIGILÂNCIA ARMADA DIURNA - Vigilante Supervisor, com jornada de 44 horas semanais, TRAJE SOCIAL	VIGILÂNCIA ARMADA DIURNA - jornada de 44 horas semanais, TRAJE SOCIAL	VIGILÂNCIA ARMADA DIURNA - jornada de 44 horas semanais, FARDAMENTO TÁTICO	VIGILÂNCIA ARMADA DIURNA - jornada de 44 horas semanais, FARDAMENTO TÁTICO	VIGILÂNCIA ARMADA DIURNA - jornada de 44 horas semanais, FARDAMENTO TÁTICO	VIGILÂNCIA ARMADA DIURNA - jornada de 44 horas semanais, FARDAMENTO TÁTICO	
remuneração		2.474,66	1.787,25	1.787,25	1.787,25	1.787,25	1.787,25	
encargos	36,80%	910,67	36,80%	657,71	36,80%	657,71	36,80%	657,71
custos indiretos, lucro e tributos	23,92%	809,64	23,92%	584,74	23,92%	584,74	23,92%	584,74
subtotal		4.194,97	3.029,70	3.029,70	3.029,70	3.029,70	3.029,70	
v.u. hora normal		19,07	13,77	13,77	13,77	13,77	13,77	
v.u. hora extra seg-sex	50%	28,61	50%	20,66	50%	20,66	50%	20,66
v.u. hora extra sab	50%	28,61	50%	20,66	50%	20,66	50%	20,66
v.u. hora extra dom-fer	100%	38,14	100%	27,54	100%	27,54	100%	27,54

Em verdade, a média das horas extras – de acordo com a CLT- tem incidência direta nesses eventos. Portanto, é cabível a correção para a justa previsão orçamentária do contrato.

IV. DA INDEVIDA INCLUSÃO E CÔMPUTO DO PRÊMIO DE RECICLAGEM.

Consoante se infere do tópico 4.3.3, fora exigido pelo EDITAL, ora impugnado, uma qualificação mínima exigida para os profissionais alocados na referida prestação dos serviços, dentre os quais abrange um curso de reciclagem, conforme constata-se *in verbis*:

4.3.3. DA QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA OS PROFISSIONAIS ALOCADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Ensino Médio Completo;
- Reservista de 1ª Categoria das Forças Armadas (para o sexo masculino);
- Formação de vigilante, com certificado de conclusão de curso e reciclagem, quando for o caso, devidamente atualizada, expedido por instituição devidamente habilitada e reconhecida pelo Departamento de Polícia Federal;
- Estar regular junto a Justiça Eleitoral;
- Bons antecedentes, civil e criminal.
- Idade mínima de 21 anos e nacionalidade Brasileira.

Ocorre que, conforme se verifica de diversos acórdãos já massificados e consolidados do Tribunal de Contas da União - TCU, pacificando o respectivo entendimento, não se pode constar o prêmio de reciclagem e curso de formação de

reciclagem em planilhas de custo, pois tais verbas possuem a natureza de custos indiretos, leia-se, custos de administração.

Nesse sentido, os referidos **ACÓRDÃOS** asseveram que:

Ac 2750/2015 – Plenário, proferido em 06/11/2015, determinado expressamente a impossibilidade de se prever na referida planilha de custos, a rubrica de treinamento, capacitação e reciclagem.

Ac 2746/2015 – Plenário, proferido em 06/11/2015, reafirmando a impossibilidade de se incluir na planilha de custos, as rubricas de treinamento, capacitação, reciclagem e reserva técnica, devendo tais itens estarem previstos em custos indiretos, ou melhor, em custos de administração.

Ac 2747/2015- Plenário, proferido em 06/11/2015, atestando a impossibilidade de se cotar a rubrica reciclagem.

Assim, chama-se atenção deste Ilustríssimo Pregoeiro para o custo unitário apresentado pelo EDITAL no módulo 05, onde inclui na categoria OUTROS, o referido Curso de Formação / Reciclagem. Vejamos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Seção de Licitações

Módulo 5 - Insumos Diversos		
5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	151,96
B	Materiais	2,39
C	Equipamentos	22,25
D	EPIs	98,94
E	Outros - Curso de Formação / Reciclagem	50,64
Total		326,18

Posto isto, e conforme mencionado alhures, o referido **EDITAL**, quantificou e provisionou o custo relativo aos prêmios de reciclagem e curso de formação de reciclagem na planilha de custos, olvidando-se dos supramencionados acórdãos que sedimentaram à impossibilidade de se constar tais verbas em planilhas de custos, mas sim, em custos indiretos, reflexos dos custos de administração, razão pela qual o referido ponto encontra-se integralmente rechaçado.

V. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **REQUER** a parte impugnante desta digna Comissão Permanente de Licitação o provimento das razões ora anexadas para reformar integralmente o referido EDITAL, devido os flagrantes violações existentes *in casu*.

Caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) opte por negar o quanto supra requisitado, REQUER-SE, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,
pede deferimento.

Salvador / BA, 14 de novembro de 2023.

JOAO RICARDO DE OLIVEIRA:86103628504
8504

Assinado de forma digital por
JOAO RICARDO DE
OLIVEIRA:86103628504
Dados: 2023.11.14 17:30:10
-03'00'

A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ.MF sob o nº 07.738.828/0001-90

JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA

CNPJ.MF sob o nº 861.036.285-04



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

À SELIC,

Através do documento 2568098 a licitante A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA apresenta pedido de impugnação ao Edital 34/2023.

Tendo em vista que as questões levantadas recaem sobre a planilha de formação de preços, sugerimos envio dos presentes à SEAQUI para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **Raul Almeida da Paz, Chefe de Seção**, em 16/11/2023, às 14:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2569163** e o código CRC **71038B40**.

0018116-97.2022.6.05.8000

2569163v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/COGELIC/SEAQUI

Recebidos os autos com Impugnação ao Edital (2568098), cujo teor do que foi ponderado se relaciona com a formação do custo estimado com a contratação, passamos a tecer considerações sobre os questionamentos lançados.

Quanto ao custo com *intervalo intrajornada*, procedemos conforme indicado em nosso Relatório 2522726:

N o **submódulo 4.2** consideramos que se prescindirá de *substituto na cobertura do intervalo para repouso e alimentação* dos titulares dos postos, tendo em consideração a avaliação constante do item 8.3.3.2 do Parecer da ASJUR1, ratificada pela área demandante no documento 2469607.

Assim, entendemos que a ASEGU e a ASJUR1 podem ajudar com ponderações a respeito.

Sobre os custos com *boa permanência e assistência médica*, a ASJUR1 opinou pela exclusão destes, vide item 8.3.1 e subitens do Parecer 361 (2459315). Quanto ao custo com *jovem aprendiz*, entendemos que cabe avaliação daquela Assessoria, vez que a cláusula apontada na Impugnação parece incidir de forma análoga às outras duas rubricas (repetindo, *boa permanência e assistência médica*), não merecendo ser este custo considerado na PCFP.

Quanto ao cálculo de *horas extras*, a Impugnante pleiteia que se incluam no cálculo os percentuais do *submódulo 2.1 (13º salário, férias e adicional de férias)*. Sugerimos melhor análise, à luz da legislação trabalhista, pois aparentemente isto se aplicaria a horas extras habitualmente laboradas, o que não nos parece ser o caso nesta contratação.

E finalmente, sobre o custo com *curso de reciclagem*, este fora considerado após sinalização da ASJUR1 no item 8.4 do Parecer 361 já mencionado.

À SELIC.



Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos, Chefe de Seção**, em 17/11/2023, às 09:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2570082** e o código CRC **C917BA55**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

À ASSESD,

Sugerindo envio à ASJUR1, após manifestação da SEAQUI (doc. 2570082) sobre as indagações contidas na Impugnação (doc. 2568098), no que tange às Planilhas de Custos e Formação de Preços, do Edital do Pregão Eletrônico 34/2023 (doc. 2555832);

Ressaltamos que a licitação está com a abertura prevista para a data **23 de novembro de 2023 (quinta-feira), às 15h (horário de Brasília).**



Documento assinado eletronicamente por **Raul Almeida da Paz, Chefe de Seção**, em 17/11/2023, às 19:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2571702** e o código CRC **552B1E2A**.

0018116-97.2022.6.05.8000

2571702v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASSESD

Diante do pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (doc. n.º 2568098), e manifestação da SEAQUI em documento n.º 2570082, encaminhem-se os autos ao exame da ASJUR1.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 20/11/2023, às 13:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2571863** e o código CRC **570BB394**.

0018116-97.2022.6.05.8000

2571863v2

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 34/2023

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA – SINDESP-BA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.678.543/0001-30, sediada na Avenida Tancredo de Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco B, Salas 421/424, Salvador, Bahia, através de seu representante legalmente constituído, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 34/2023, de acordo exposição dos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a) DA AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO NO EDITAL DE DIREITOS COLETIVOS CONQUISTADOS PELA CATEGORIA DE VIGILÂNCIA – DESCONSIDERAÇÃO DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DO VALOR MÁXIMO ADMITIDO

Inicialmente, importante salientar que a norma coletiva que rege é a Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2013, entabulada pelos seguintes sindicatos: SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA, SIND DOS EMP DE EMPRESAS DE SEG E VIGILANCIA DO EST BA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO - ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE ITABUNA DO ESTADO DA BAHIA, FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES, cujo NÚMERO DE REGISTRO NO MTE é o BA000228/2023 e com DATA DE REGISTRO NO MTE em 18/04/2023.



O instrumento convocatório é omissivo no cálculo do valor máximo admitido quanto a direitos coletivos da categoria de vigilância, a saber: boa permanência, assistência médica, jovem aprendiz e intrajornada (gozado ou indenizado) para os postos 12x36. Notadamente deve ser respeitado a CCT da categoria, incluindo no cálculo do valor máximo admitido no Edital, já que são direitos mínimos dos trabalhadores previstos em norma coletiva.

A convenção coletiva é expressa e não deixa dúvidas em seu texto da instituição desses direitos e da forma que serão pagos/calculados, senão vejamos a seguir:

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIA

Ficam instituídos os Prêmios de Boa Permanência níveis I ou II ou III destinados a premiar unicamente o empregado da atividade fim, que na empresa onde trabalha, completar três meses de efetivo serviço sem cometer falta injustificada, os quais serão pagos na forma do regulamento abaixo:

1 – Prêmio de Boa Permanência Nível I – Prêmio de 8,50% (oito, vírgula cinquenta por cento) do Piso Salarial do Vigilante, exclusivo para os empregados da atividade fim que prestem serviços em contratos licitados e/ou contratados até 13/04/2022, data da assinatura da presente Convenção e não se enquadrem na condição para recebimento do nível II. Entendendo-se por licitado e/ou contratados os serviços cujas propostas foram apresentadas até 13/04/2022, data da assinatura da presente Convenção, ainda que o contrato seja assinado em data posterior bem como suas renovações e/ou prorrogações.

2 - Prêmio de Boa Permanência Nível II – Prêmio de 22,84% (vinte e dois, vírgula oitenta e quatro por cento) do Piso Salarial do Vigilante, exclusivo para os empregados da atividade fim que prestem serviços em contratos onde os contratantes paguem a seus próprios funcionários/empregados o adicional de periculosidade em virtude de estarem expostos a inflamáveis e explosões e/ou recebam, cumulativamente, periculosidade e risco de vida, extinto em 03 de dezembro de 2013, data da regulamentação da lei 12.740/12 e que continuem desempenhando suas atividades no mesmo posto de

 2

trabalho.

3 - Prêmio de Boa Permanência Nível III – Prêmio de 18,23% (dezoito vírgula vinte e três por cento) do Piso Salarial do Vigilante, exclusivo para os empregados da atividade fim que prestem serviços em contratos novos, licitados e/ou contratados a partir de 13/04/2022 e não se enquadrem na condição para recebimento do nível II. Entendendo-se por novo contrato aquele licitado e/ou contratados os serviços cujas propostas foram apresentadas a partir 13/04/2022.

3.1 – O Prêmio de Boa Permanência Nível III terá a seguinte evolução: 14,03% de 13/04/2022 à 31/01/2023; em 01/02/2023 passará para 18,23%; 01/02/2024 passará para 22,00%; em 01/02/2025 passará para 25,00%

4 – A partir de 01/02/2025 ficarão extintos os Prêmios de Boa Permanência Níveis I e II, os quais serão substituídos pelo Prêmio de Boa Permanência Nível III.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prêmio de boa permanência NIVEL I, NIVEL II e NIVEL III NÃO SÃO CUMULATIVOS ENTRE SI, ou seja, não pode haver o recebimento de mais de um prêmio de boa permanência ao mesmo tempo e não se incorporam ao salário quando o empregado for transferido, prevalecendo a regra do parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O vigilante que for transferido receberá o mesmo percentual de prêmio de boa permanência pago aos demais do novo posto onde for exercer suas atividades, considerando a data da transferência.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O vigilante que for contratado deve receber, na forma regulamentada na convenção, o mesmo percentual do prêmio de boa permanência já pago aos demais do posto onde exercer suas atividades.

PARÁGRAFO QUARTO - Acordam as partes que os ganhos reais nos referidos prêmios visam quitar os pleitos objeto das ações judiciais em curso contra as empresas de segurança do Estado da Bahia e seus contratantes, que visam a remuneração do dia do

vigilante como jornada extraordinária e pagamento em dobro nos feriados trabalhados na escala 12x36h (súmula 444 do TST), devendo tais ações ser imediatamente encerradas pelos sindicatos laborais, quitando-se dessa forma os períodos em questionamento, naquilo que cabe aos sindicatos e as empresas, na forma da lei.

PARÁGRAFO QUINTO - Devido ao acordo ora firmado, caso os sindicatos laborais intentem ações com causa de pedir ou pedidos iguais ou similares aos descritos no parágrafo quarto, com a assinatura da presente convenção coletiva ficarão obrigados ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor de eventual condenação, em favor da empresa acionada,

PARÁGRAFO SEXTO - Embora a vigência de todas as Cláusulas desta CCT seja de 01/02/2023 à 31/12/2023, excepcionalmente o sindicato patronal e de trabalhadores, poderão reavaliar por acordo entre ambos, o valor da multa referida no Parágrafo Quinto acima, em janeiro de 2024.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica convencionado que o direito ao prêmio de boa permanência é adquirido quando o empregado completar 03 (três) meses de efetivo serviço sem cometer falta, e que sua percepção ocorrerá durante os meses subsequentes e enquanto perdurar a relação de emprego, sem a ocorrência de falta injustificada.

PARÁGRAFO OITÁVO – O empregado, que vier a cometer falta injustificada, após adquirir o direito ao prêmio fixado no caput desta cláusula, terá esse direito suspenso no mês da falta e no mês subsequente. Na reincidência de falta injustificada, o trabalhador terá suspenso esse benefício no mês da falta e nos três meses subsequentes. Esta regra aplicar-se-á durante a relação de emprego, após a conquista do primeiro período aquisitivo.

PARÁGRAFO NONO – Os referidos prêmios de boa permanência nível I, II e III, não incorporam ao salário para nenhum efeito de cálculo, não servindo de base para pagamento de 13º salário, férias, aviso prévio, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida, prêmio do

 4

trabalho noturno, nem quaisquer outras verbas, não possuindo caráter remuneratório, nos termos do § 2º, do art. 457 da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A presente cláusula não se aplica aos contratos de aprendizagem.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIO PARA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E MÉDICA

Ficam as empresas obrigadas a firmar convênio com empresa de Plano de Assistência Odontológica e Assistência Médica, desde que homologadas pelos sindicatos laborais, em conjunto com o sindicato patronal e que estejam regulares perante a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, para atendimento de seus empregados, os quais com a adesão ao plano autorizam o desconto que vier a ser fixado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Fica convencionado que o benefício estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, passará a ter vigência, unicamente, para os contratos novos, firmados após 01 de fevereiro de 2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que contratos novos são aqueles que forem licitados e assinados após 01 de fevereiro de 2012.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A prorrogação dos contratos celebrados antes de 01 de fevereiro de 2012, não obriga as empresas a concederem o plano de assistência médica, excetuando-se os casos em que este já seja disponibilizado aos vigilantes lotados nos referidos contratos.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica convencionado que a participação do vigilante no custeio do Plano de Assistência a Médica, será feita com a contribuição mensal equivalente a 1/3 (um terço) da despesa total com o convênio médico previsto no parágrafo sexto da presente cláusula. A participação da empresa no custeio do Plano de Assistência Médica será de 2/3 da despesa total com o benefício. Fica convencionado que os custos com dependentes e assistência

odontológica serão integralmente arcados pelo Vigilante

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado, ainda, que a concessão do plano de assistência médica previsto no caput desta cláusula, será devida na forma já regulamentada no “Termo Aditivo” registrado no MTE em 03/09/2012, sob o nº BA000525/2012, documento que fica revalidado, por acordo entre as partes, durante o período de vigência da presente CCT.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica convencionada a atualização do valor mínimo mensal do Plano de Saúde definido na Cláusula Segunda do “Termo Aditivo” mencionado no parágrafo anterior, para o período de 01/02/2023 à 31/12/2023 é de **R\$ 198,07** (cento e noventa e oito reais e sete centavos), período de vigência da presente CCT.

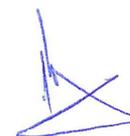
PARÁGRAFO SÉTIMO – A presente cláusula não se aplica aos contratos de aprendizagem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CONTRATAÇÃO

Os Profissionais de Segurança Privada /Vigilante possuem formação técnica específica, fixada na lei federal nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, inclusive com previsão de uso de arma de fogo e outros instrumentos de defesa, além de classificada legalmente como atividade periculosa, com exposição a roubos ou outras espécies de violência, com regulação e expressa autorização do departamento da Polícia Federal, entre outros requisitos. Assim, as empresas só poderão contratar vigilantes se atendido todos os dispositivos da Lei 7.102/83 e suas alterações, em especial a portaria DPF nº 3233/12 que regula a Carteira Nacional do Vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No ato da contratação de novos empregados, ficam as empresas recomendadas a consultar o banco de emprego mantidos pelos Sindicatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.



PARÁGRAFO TERCEIRO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenientes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte;

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente:

1 - **Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 74,50** (setenta e quatro reais e cinquenta centavos), o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato;

2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Por decisão da Assembleia Geral dos Sindicatos Profissionais, acatada pela Assembleia Geral do Sindicato Patronal, considerando que a impossibilidade de paralisação em um dia com o recomeço no dia seguinte decorre da própria natureza da segurança e vigilância bancária, patrimonial, de pessoas físicas e de cargas, sendo inadiável

ou cuja inexecução acarreta prejuízos manifestos, bem como as prescrições sobre tratamento diferenciado, o teor do Precedente Administrativo nº 31, do MTE, Ato nº 04/02, na conformidade do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e art. 611-A da CLT, fica facultada a compensação de horário, trabalhando o empregado 12 (doze) horas e folgando 36 (trinta e seis) horas logo em seguida, na denominada jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis), nos termos do artigo 59-A da CLT. Desta forma as partes convenientes, considerando as características específicas que envolvem a prestação dos serviços de segurança e vigilância, apoiadas no princípio constitucional da livre negociação, resolvem em comum acordo, estabelecer um conjunto de normas relativas à jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este instrumento normativo, considerando os princípios legais vigentes que, consideradas como um todo, corresponde aos interesses dos empregados e empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho do vigilante será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, neste último caso já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em Lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento ou através de acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente admitida a compensação de jornada na escala abaixo, que com base no Artigo 59-A da CLT e Artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal não se constitui em turno ininterrupto de revezamento para nenhum efeito legal:

I- 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso);
II- Fica convencionado que os Sindicatos Laborais juntamente com o Sindicato Patronal, dentro do prazo de 30 dias, contados da data de assinatura da presente Convenção, deverão estabelecer regras de funcionamento para os casos de prestação de serviços em postos que funcionam 12 horas diária ou menos de 2ª a 6ª feira e 24 horas aos sábados, domingos e feriados e outras condições especiais, baseando-

se na forma do artigo 2º da lei 4.923 de 23/12/1965 e com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº. 1.952 e suas reedições;

III- Fica convencionado que o regime 12 x 36 admitirá escalas de serviços especiais, cujo objetivo seja ampliar a empregabilidade, atender as características especiais dos serviços e aos interesses coletivos dos empregados, validando-a exclusivamente através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os Sindicatos Laborais, o Sindicato Patronal e empresas interessadas na implantação da nova escala/jornada de serviço, neste último caso, com a indispensável assistência da representação sindical patronal;

IV- Fica ajustado que as partes convenientes, no prazo de trinta dias, contados a partir da celebração do presente instrumento, definirão, conjuntamente, outros exemplos de situações de necessidade imperiosa aplicáveis ao regime 12x36h, admitindo-se, até a conclusão da negociação em tela, a aplicação do comando contido no caput e parágrafo primeiro do artigo 61 da CLT, ficando as empresas dispensadas, nestes casos, do cumprimento da formalidade ali prevista, referente a necessidade de comunicação à autoridade competente em matéria de trabalho.

V- Com base no Art. 7º inciso XIII da Constituição Federal fica autorizado à empresa estabelecer a prorrogação e compensação de horário de trabalho, podendo ser adotado o regime de trabalho de 8 horas e 48 minutos (escala 5x2).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda), diárias, no regime estabelecido na escala acima não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.



PARAGRAFO QUINTO – Fica convencionado, exclusivamente para os contratantes em que foram implantadas até o dia 30 de abril de 2002, a continuidade na aplicação das escalas de serviços estabelecidas na cláusula 42a. Da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindmetropolitano de 2001 na base territorial representada pelo Sindmetropolitano.

PARÁGRAFO SEXTO – A concessão ou não de horário para alimentação na forma desta cláusula, independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria (12x36).

PARÁGRAFO SÉTIMO – **Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36**, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos e feriados, estando automaticamente compensados os feriados trabalhados, já constando da remuneração mensal pactuada para a escala o pagamento devido pela prorrogação do trabalho noturno e do descanso semanal remunerado, **podendo o intervalo intrajornada ser gozado ou indenizado**, aplicando-se ao regime de trabalho aqui estabelecido as disposições contidas artigos 59-A e Parágrafo Único da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO – Fica pactuado que, em caso de demanda, para o pagamento de horas extras, adicional de domingos e feriados, em se tratando exclusivamente da jornada 12 X 36h, o mesmo é indevido, por já terem as partes reconhecidas as vantagens para os trabalhadores deste regime de compensação adotado. Assim sendo, a todos aqueles que requererem o pagamento de tal parcela, reconhecidamente indevida, violando os princípios da boa-fé e livre vontade das partes, orientadores da convenção ora assinada, sujeitar-se-ão ao pagamento de uma multa proporcional aos valores pleiteados, a ser fixada pelo Juiz, sem prejuízo das demais penalidades.

PARÁGRAFO NONO – Fica convencionado que as empresas deverão manter nos postos de serviços onde atuam, controle de frequência dos seus empregados de modo a permitir que esses

registrem diariamente seus horários de trabalho, ficando expressamente permitida a utilização de papeleta de serviço externo, cartão de ponto, livro de ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. Fica facultada a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de rádio transmissor, estas últimas possibilidades previstas nas Portarias 1.510, de 21 de agosto de 2009 e 671 de 08 de novembro de 2021, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência Social, servindo a presente cláusula como expressa autorização.

Da leitura dos dispositivos coletivos supradescritos e compulsando o Edital, depreende-se que há omissão no instrumento convocatório quanto a esses direitos coletivos, normas coletivas que são consideradas pela **IN 05/2017, Anexo VII-B, 2.1, “b”** como imprescindíveis, ante o seu texto: “2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios: b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, **devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório**, quando houver;”.

Importante destacar que essas normas coletivas acima mencionadas influenciarão no valor das propostas, haja vista que possuem valoração em seu próprio texto, o que fatalmente culminará em aumento no valor máximo estipulado em Edital, já que deverão ser cotadas obrigatoriamente pelas licitantes.

Portanto, deve o Edital ser retificado, para que sejam incluídos no cálculo do valor máximo admitido no Edital as normas coletivas contidas nas Cláusulas **OITAVA, TRIGÉSIMA OITAVA, QUINQUAGÉSIMA QUINTA E SEPTAGÉSIMA QUARTA DA CCT**, sob pena de ferir a legalidade.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, com a finalidade de se preservar o princípio da isonomia, o caráter competitivo do certame, o respeito aos direitos mínimos de norma coletiva da categoria e principalmente o interesse público envolvido na licitação, requer sejam consideradas as razões aqui postas à apreciação de Vossa Senhoria para que retifique o Edital, considerando a

imprescindibilidade de previsão no cálculo do valor máximo admitido no Edital das normas coletivas contidas nas Cláusulas **OITAVA (prêmio de boa permanência), TRIGÉSIMA OITAVA (aprendiz), QUINQUAGÉSIMA QUINTA (intrajornada 12x36) E SEPTAGÉSIMA QUARTA (assistência odontológica e médica) DA CCT**, atentando-se ao fato de que influenciarão no valor das propostas.

Pede Deferimento.

Salvador, 17 de novembro de 2023.



Reinaldo Silva Britencourt
Diretor Superintendente
do SINDESP-BA

Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia – SINDESP-BA

 Paulo Roberto da Cruz Azevedo

Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

À ASSESD,

Em tempo, juntamos novo pedido de impugnação ao Edital 34/2023 (doc. 2573166), apresentado dessa vez pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia - SINDESP-BA.

Considerando que os questionamentos são os mesmos efetuados pela empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA no documento 2568098 e sobre os quais já há manifestação da SEAQUI no documento 2570082, encaminhamos os presentes sugerindo envio à ASJUR1 para análise conjunta dos dois pedidos.



Documento assinado eletronicamente por **Raul Almeida da Paz, Chefe de Seção**, em 20/11/2023, às 18:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2573167** e o código CRC **7705EFE4**.

0018116-97.2022.6.05.8000

2573167v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASSESD

Diante do pedido de impugnação apresentado pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia - SINDESP-BA (doc. n.º 2573166), encaminhe-se à ASJUR1 para conhecimento e análise conjunta dos pedidos de impugnação ao Edital 34/2023.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 21/11/2023, às 15:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2573983** e o código CRC **EFE3887D**.

0018116-97.2022.6.05.8000

2573983v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0018116-97.2022.6.05.8000
ASSESSORIA DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL
INTERESSADO : ASSISTÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
AVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI
SINDESP-BA
ASSUNTO : Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2023

PARECER nº 552 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2023 (doc. nº 2555832) formuladas pela A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA (SINDESP-BA).

2. No doc. nº 2568098, a A.V.I. requer a alteração do ato convocatório, mais especificamente da planilha de custos e formação de preços (PCFP) elaborada pela Administração para a definição do preço máximo da contratação dos serviços de vigilância, alegando a ausência das seguintes rubricas:

a) intervalo intrajornada para os postos com regime de escala de 12 x 36. Consoante a Cláusula Quinquagésima Oitava da Convenção Coletiva da categoria, os contratantes dos serviços devem custear os valores concernentes à atuação do empregado substituto que irá cobrir o período concedido ao titular para repouso e alimentação;

b) prêmio de boa permanência, assistência médica e jovem aprendiz, itens obrigatórios em face das Cláusulas Oitava, Septagésima Quarta e Trigésima Oitava da CCT, respectivamente. A empresa sustenta que a CCT se sobrepõe à legislação de regência, impondo a majoração do limite máximo estipulado para a contratação de R\$ 12.328.322,71 para R\$ 15.000.000,00.

2.1. Questiona, ainda, o cálculo das horas extras, o qual não contemplou os encargos do Submódulo 2.1 (13º salário, férias e adicional de férias).

2.2. Por fim, contesta a inclusão do curso de reciclagem no Módulo 5 - Insumos Diversos, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que impede tal previsão, sob o argumento de que tal rubrica integra os custos indiretos (Acórdãos 2750/2015, 2746/2017 e 2747/2015).

3. O SINDESP-BA reproduz integralmente as Cláusulas Oitava, Septagésima Quarta, Trigésima Oitava e Quinquagésima Quinta da CCT 2023/2023, aduzindo que o edital deve ser retificado para incluir na PCFP da licitação os valores relativos ao prêmio de boa permanência, ao convênio para assistência odontológica e médica, à contratação de jovem aprendiz e ao intervalo intrajornada. Pondera que o edital foi omissivo quanto a esses direitos coletivos, os quais devem ser considerados de acordo com o item 2.1, Anexo VII-B da IN 05/2017, que prescreve: "2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios: b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, **devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;**" (doc. nº 2573166).

4. No doc. nº 2570082, a SEAQUI afirma que:

a) excluiu os custos do Submódulo 4.2, pois restou assentado que a Administração prescindirá de substituto na cobertura do intervalo para repouso e alimentação

(item 8.3.3.2 do Parecer nº 361/2023 e informação da ASEGU no doc. nº 2469607);

b) quanto ao prêmio de *boa permanência* e à *assistência médica*, a supressão foi sugerida por esta ASJUR1 no item 8.3.1 e seguintes do Parecer nº 361/2023 (doc. nº 2459315);

c) de referência ao custo com jovem aprendiz, a Unidade propõe avaliação desta Assessoria, indicando que as razões que levaram à exclusão das rubricas "boa permanência" e "assistência médica" parecem incidir de forma análoga sobre este custo, o qual não mereceria ser considerado na PCFP;

d) no que toca ao cálculo das horas extras, entende que os percentuais do Submódulo 2.1 somente se aplicaria na hipótese de habitualidade do serviço extraordinário, o que não parece ser o caso da presente contratação;

e) a inclusão do *curso de reciclagem* decorreu de sinalização da ASJUR1 no item 8.4 do Parecer nº 361/2023.

É o relatório.

5. Inicialmente, compete destacar a tempestividade das impugnações atravessadas, uma vez que a abertura do procedimento estava agendada para o dia 23/11/2023 e as petições foram protocolizadas em 14/11/2023 e 17/11/2023, atendendo ao prazo legal de antecedência de 3 (três) dias úteis (condição 18.3 do edital).

6. Passando ao exame do mérito, abordaremos separadamente cada um dos pontos contraditados.

6.1. Considerando que o intervalo intrajornada será concedido a todos os postos (inclusive aqueles com regime 12 x 36) e que não será exigida a substituição do empregado, as empresas não terão que suportar quaisquer custos a este título. Com efeito, esta Administração optou por deixar os postos desguarnecidos durante o curto período de 1 (uma) hora para repouso e alimentação dos profissionais. Convém reproduzir o quanto asseverado pela área demandante (doc. nº 2469607):

Corroboramos com o entendimento da ASJUR1 no sentido de que não existe necessidade de previsão de reposição de mão de obra nos intervalos intrajornada. Primeiramente, como já foi pontuado pela Assessoria, **não ser factível para as cidades interior**. Em segundo lugar, entendemos que, mesmo na **Capital, onde conta com maior número de postos, não existe essa necessidade haja vista que esse ajuste é feito internamente com a movimentação dos seguranças existentes, de forma que os pontos sensíveis sempre estejam cobertos**. (grifamos)

6.1.1. Nesta perspectiva, na planilha modelo constante do Anexo III do edital foi inserida, abaixo do Submódulo 4.2., a Nota 1 com a seguinte explicação: "Não haverá substituição do profissional durante o gozo do intervalo para repouso e alimentação".

6.2. No que tange ao *Prêmio de Boa Permanência* e ao *Convênio de Assistência Odontológica e Médica*, a sua exclusão foi suscitada por esta Assessoria Jurídica tendo em vista a invalidade das cláusulas convencionais. A previsão voltada para "*contratos licitados e/ou contratados até 13/04/2022*" e "*contratos novos...licitados e assinados após 01 de fevereiro de 2012*" evidencia que as obrigações foram criadas pelos Sindicatos em desfavor de terceiros (que não participaram da negociação), de forma que não constituem direitos efetivamente conquistados pela categoria.

6.2.1. Pela pertinência, transcrevemos excerto do Parecer nº 361/2023 (doc. nº 2459315):

8.3.1. Da análise das CCT's, observamos que o "Prêmio de Boa Permanência", a "Cesta Básica" e o "Convênio para Assistência Odontológica e Médica" não representam direitos atribuídos a toda categoria. A forma como foram disciplinados os benefícios demonstra que as partes convenientes criaram uma obrigação para terceiros (órgãos públicos ou empresas privadas que terceirizam os serviços de vigilância). Vejamos a redação das normas coletivas:

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO DE BOA PERMANÊNCIA

Ficam instituídos os Prêmios de Boa Permanência níveis I ou II ou III destinados a premiar unicamente o empregado da atividade fim, que na empresa onde trabalha, completar três meses de efetivo serviço sem cometer falta injustificada, os quais serão pagos na forma do regulamento abaixo:

1 - Prêmio de Boa Permanência Nível I - Prêmio de **8,50%** (oito, vírgula cinquenta por cento) do Piso Salarial do Vigilante, exclusivo para os empregados da atividade fim que prestem serviços em contratos licitados e/ou contratados até 13/04/2022, data da assinatura da presente Convenção **e não se enquadrem na condição para recebimento do nível II**. Entendendo-se por licitado e/ou contratados os serviços cujas propostas foram apresentadas até 13/04/2022, data da assinatura da presente Convenção, ainda que o contrato seja assinado em data posterior bem como suas renovações e/ou prorrogações.

2 - Prêmio de Boa Permanência Nível II - Prêmio de **22,84%** (vinte e dois, vírgula oitenta e quatro por cento) do Piso Salarial do Vigilante, exclusivo para os empregados da atividade fim que prestem serviços em contratos onde os contratantes paguem a seus próprios funcionários/empregados o adicional de periculosidade em virtude de estarem expostos a inflamáveis e explosões e/ou recebam, cumulativamente, periculosidade e risco de vida, extinto em 03 de dezembro de 2013, data da regulamentação da lei 12.740/12 e que continuem desempenhando suas atividades no mesmo posto de trabalho.

3 - Prêmio de Boa Permanência Nível III - Prêmio de **18,23%** (dezoito vírgula vinte e três por cento) do Piso Salarial do Vigilante, exclusivo para os empregados da atividade fim que prestem serviços em contratos novos, **licitados e/ou contratados a partir de 13/04/2022 e não se enquadrem na condição para recebimento do nível II**. Entendendo-se por novo contrato aquele licitado e/ou contratados os serviços cujas **propostas foram apresentadas a partir 13/04/2022**.

3.1 - O Prêmio de Boa Permanência Nível III terá a seguinte evolução: 14,03% de 13/04/2022 à 31/01/2023; em 01/02/2023 passará para 18,23%; 01/02/2024 passará para 22,00%; em 01/02/2025 passará para 25,00%

4 - A partir de 01/02/2025 ficarão extintos os Prêmios de Boa Permanência Níveis I e II, os quais serão substituídos pelo Prêmio de Boa Permanência Nível III.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prêmio de boa permanência NIVEL I, NIVEL II e NIVEL III **NÃO SÃO CUMULATIVOS ENTRE SI**, ou seja, não pode haver o recebimento de mais de um prêmio de boa permanência ao mesmo tempo e não se incorporam ao salário quando o empregado for transferido, prevalecendo a regra do parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O vigilante que for transferido receberá o mesmo percentual de prêmio de boa permanência pago aos demais do novo posto onde for exercer suas atividades, considerando a data da transferência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O vigilante que for contratado deve receber, na forma regulamentada na convenção, o mesmo percentual do prêmio de boa permanência já pago aos demais do posto onde exercer suas atividades.

PARÁGRAFO QUARTO - Acordam as partes que os ganhos reais nos referidos prêmios visam quitar os pleitos objeto das ações judiciais em curso contra as empresas de segurança do Estado da Bahia e seus contratantes, que visam a remuneração do dia do vigilante como jornada extraordinária e pagamento em dobro nos feriados trabalhados na escala 12x36h (súmula 444 do TST),

devendo tais ações ser imediatamente encerradas pelos sindicatos laborais, quitando-se dessa forma os períodos em questionamento, naquilo que cabe aos sindicatos e as empresas, na forma da lei.

PARÁGRAFO QUINTO - Devido ao acordo ora firmado, caso os sindicatos laborais intentem ações com causa de pedir ou pedidos iguais ou similares aos descritos no parágrafo quarto, com a assinatura da presente convenção coletiva ficarão obrigados ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor de eventual condenação, em favor da empresa acionada,

PARÁGRAFO SEXTO - Embora a vigência de todas as Cláusulas desta CCT seja de 01/02/2023 à 31/12/2023, excepcionalmente o sindicato patronal e de trabalhadores, poderão reavaliar por acordo entre ambos, o valor da multa referida no Parágrafo Quinto acima, em janeiro de 2024.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica convencionado que o direito ao prêmio de boa permanência é adquirido quando o empregado completar 03 (três) meses de efetivo serviço sem cometer falta, e que sua percepção ocorrerá durante os meses subsequentes e enquanto perdurar a relação de emprego, sem a ocorrência de falta injustificada.

PARÁGRAFO OITÁVO - O empregado, que vier a cometer falta injustificada, após adquirir o direito ao prêmio fixado no caput desta cláusula, terá esse direito suspenso no mês da falta e no mês subsequente. Na reincidência de falta injustificada, o trabalhador terá suspenso esse benefício no mês da falta e nos três meses subsequentes. Esta regra aplicar-se-á durante a relação de emprego, após a conquista do primeiro período aquisitivo.

PARÁGRAFO NONO - Os referidos prêmios de boa permanência nível I, II e III, não incorporam ao salário para nenhum efeito de cálculo, não servindo de base para pagamento de 13º salário, férias, aviso prévio, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida, prêmio do trabalho noturno, nem quaisquer outras verbas, não possuindo caráter remuneratório, nos termos do § 2º, do art. 457 da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A presente cláusula não se aplica aos contratos de aprendizagem.

(...)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIO PARA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E MÉDICA^[1]

Ficam as empresas obrigadas a firmar convênio com empresa de Plano de Assistência Odontológica e Assistência Médica, desde que homologadas pelos sindicatos laborais, em conjunto com o sindicato patronal e que estejam regulares perante a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, para atendimento de seus empregados, os quais com a adesão ao plano autorizam o desconto que vier a ser fixado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Fica convencionado que o benefício estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, passará a ter vigência, unicamente, para os contratos novos, firmados após 01 de fevereiro de 2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que contratos novos são aqueles que forem licitados e assinados após 01 de fevereiro de 2012.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A prorrogação dos contratos celebrados antes de 01 de fevereiro de 2012, não obriga as empresas a concederem o plano de assistência médica, excetuando-se os casos em que este já seja disponibilizado aos vigilantes lotados nos

referidos contratos.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica convencionado que a participação do vigilante no custeio do Plano de Assistência a Médica, será feita com a contribuição mensal equivalente a 1/3 (um terço) da despesa total com o convênio médico previsto no parágrafo sexto da presente cláusula. A participação da empresa no custeio do Plano de Assistência Médica será de 2/3 da despesa total com o benefício. Fica convencionado que os custos com dependentes e assistência odontológica serão integralmente arcados pelo Vigilante

PARAGRÁFO QUINTO - Fica convencionado, ainda, que a concessão do plano de assistência médica previsto no caput desta cláusula, será devida na forma já regulamentada no "Termo Aditivo" registrado no MTE em 03/09/2012, sob o nº BA000525/2012, documento que fica revalidado, por acordo entre as partes, durante o período de vigência da presente CCT.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica convencionada a atualização do valor mínimo mensal do Plano de Saúde definido na Cláusula Segunda do "Termo Aditivo" mencionado no parágrafo anterior, para o período de 01/02/2023 à 31/12/2023 é de R\$ 198,07 (cento e noventa e oito reais e sete centavos), período de vigência da presente CCT.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A presente cláusula não se aplica aos contratos de aprendizagem.

"Termo Aditivo" registrado no MTE em 03/09/2012, sob o nº BA000525/2012:

CLÁUSULA QUARTA - CONTRATAÇÃO DO PLANO DE ASSISTENCIA MÉDICA

A partir das novas licitações ou contratos novos, as empresas deverão fazer constar em suas planilhas de preços, obrigatoriamente, os custos com o benefício da contratação do Plano de Assistência Médica, no valor mínimo mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por Vigilante.

CLÁUSULA QUINTA - ASSISTENCIA MÉDICA - PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS E CONTRATOS PRIVADOS

As prorrogações e os contratos assinados até 31 de julho de 2012, mediante aditivo ou quaisquer outras formas, não obrigam as empresas a concederem o benefício acordado na cláusula primeira, ou seja, Plano de Assistência médica, excetuando-se os casos em que tal benefício já seja disponibilizado aos Vigilantes lotados nos referidos contratos. Para os casos de contratos privados, fica a cargo dos sindicatos de trabalhadores, respeitada a base territorial, a solicitação de informações sobre prorrogação junto às empresas de vigilância, que terão um prazo de cinco dias úteis para responder e, se for o caso, confirmação destas com os respectivos clientes.

(...)

CLÁUSULA NONA - ASSISTENCIA MÉDICA - REGULAMENTO - CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

Na hipótese de existência de contrato celebrado entre a empresa de segurança privada e o seu tomador de serviços prevendo a concessão do benefício ora regulamentado (Plano de Assistência Médica), o mesmo deverá ser mantido, nas condições já fixadas, ainda que sejam inferiores as firmadas em virtude do presente Regulamento, mesmo em casos de renovação ou nova contratação, considerando-se que, nesta hipótese, tratar-se-á de contrato firmado anteriormente a vigência da Convenção Coletiva de

Trabalho ora aditivada, ou seja, de contrato antigo. Se for o caso, contudo, caberá ao Sindicato dos Trabalhadores e ao Sindicato Patronal, sempre em conjunto, solicitar reunião com o tomador de serviços para tratar o assunto, visando adequá-lo as condições previstas no presente Regulamento.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTENCIA MÉDICA - REMANEJAMENTO DE EMPREGADO - MANUTENÇÃO DE PLANO

Fica convencionado que em caso de remanejamento do empregado por interesse de empresa ou do trabalhador, para um contrato onde não exista a obrigatoriedade de conceder assistência médica, se o referido empregado e dependentes já tiver o benefício, para manutenção, deverá arcar integralmente com os valores devidos mensalmente.

Caso contrário, perderá imediatamente o direito. Os remanejamentos devem seguir critérios estritamente profissional e impessoal, visando atender unicamente o interesse e bom andamento do serviço.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PLANO DE ASSISTENCIA MÉDICA - CONTRATOS NOVOS

Fica convencionado que contratos novos são aqueles que forem licitados e assinados após o início da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho. (destaques acrescentados)

8.3.1.1. Quando do exame do pedido de repactuação de preços do Contrato nº 01/2018, enfrentamos idêntica situação (restrita, na oportunidade, à assistência médica e odontológica). No Parecer nº 463/2021 (doc. nº 1720411), concluímos pela ilegalidade da rubrica, assumindo a argumentação constante dos Pareceres nºs 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (doc. nº 1720527) e 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (doc. nº 1720532). Em apertada síntese, a AGU indicou os seguintes vícios na disposição da CCT SEAC/DF x SINDISERVIÇOS/DF que determinava a contratação de plano de saúde para os empregados: a) condicionava a concessão do benefício ao repasse dos recursos pela Administração Pública ou tomadores de serviço privados; b) criava um *discrímen* entre a categoria sem critério justificável; c) estabelecia uma obrigação para terceiros (que não participaram da negociação coletiva), revelando uma espécie de conluio entre os sindicatos patronal e laboral, que atuaram com objetivos justapostos; d) impunha um custo de forma antecipada, ou seja, antes mesmo da contratação do plano de saúde os valores deveriam estar consignados nas planilhas das empresas; e) fixava de maneira aleatória o preço do plano de saúde.

8.3.1.2. O entendimento exarado nos pareceres acima citados foi incorporado à Instrução Normativa nº 05/2017, que regulamenta a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Prescreve o art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração

Pública.

8.3.1.2.1. Ainda que não se aplique ao certame em tela (consoante decisão relatada no item 5 *supra*), convém pontuar que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) também contempla a proibição em comento:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

8.3.1.3. Portanto, deverão ser excluídas das PCFP as rubricas “Prêmio de Boa Permanência Nível III”, “Cesta Básica” e “Plano de Assistência Odontológica e Assistência Médica”.

6.2.2. Especificamente em relação ao *Prêmio de Boa Permanência*, soma-se o fato de que a justificativa para o pagamento remete à ações judiciais em curso contra as empresas de segurança do Estado e seus contratantes, tendo por objeto a remuneração do dia do vigilante como jornada extraordinária e o pagamento em dobro dos feriados trabalhados na escala 12 x 36 (súmula 444 do TST) - parágrafo quarto da cláusula oitava. Pretendem os Sindicatos imputar a terceiros a quitação de débitos trabalhistas pretéritos. A regra não se sustenta, sendo flagrantemente ilegal. Prescreve o art. 611-B da CLT:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

6.3. De igual modo, a **definição do custo** derivado do programa de inclusão social de jovens no mercado de trabalho não cabe à CCT. Considerando que não se trata de matéria trabalhista, bem como que a norma é direcionada à Administração Pública, as disposições não vinculam este Regional, consoante expressa previsão do art. 6º da IN nº 05/2017.

6.3.1. A questão foi submetida a esta unidade consultiva no bojo do Processo nº 0017038-34.2023.6.05.8000, concernente à repactuação de preços do Contrato nº 01/2018, firmado com a A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., atual prestadora dos serviços de vigilância nas instalações desta Justiça Especializada. Repisamos, nesta oportunidade, o teor do Parecer nº 518/2023 (doc. nº 2555143):

8. O ponto controverso reside na inclusão da rubrica "Jovem Aprendiz". Corroboramos com o posicionamento da SECONGE no sentido de não ser devido o pagamento do item. Com efeito, as disposições contidas no

instrumento coletivo não se adequam à sua finalidade legal, qual seja, estipular *condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho* (art. 611 da CLT).

8.1. Acerca do tema, a Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES prescreve em seus artigos 6º e 57, respectivamente:

Art. 6º **A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem** de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, **de matéria não trabalhista**, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. **É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.**

(...)

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º **É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial**, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, **observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.** (grifos acrescidos)

8.1.1. A Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 01/2018 reforça o regramento acima transcrito ao estabelecer no item 4 que: "*É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, e sobre os quais não incidirá o percentual de lucro previsto na proposta da contratada e no contrato*".

8.2. Vejamos o que as Convenções Coletivas da categoria previam sobre a contratação de aprendizes desde à época da realização do certame até o momento atual:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000465/2017

DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/07/2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043740/2017

NÚMERO DO PROCESSO: 46204.008318/2017-08

DATA DO PROTOCOLO: 13/07/2017

(...)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO

As empresas só poderão contratar Vigilantes se atendido todos os dispositivos da Lei 7.102/83 e suas alterações, em especial a portaria DPF nº 3233/12 que regula a Carteira Nacional do Vigilante.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da contratação de novos empregados, ficam as empresas recomendadas a consultar o banco de emprego mantidos pelos Sindicatos.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000264/2018

DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032008/2018

NÚMERO DO PROCESSO: 46204.007850/2018-81

DATA DO PROTOCOLO: 26/06/2018

(...)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO

As empresas só poderão contratar Vigilantes se atendido todos os dispositivos da Lei 7.102/83 e suas alterações, em especial a portaria DPF nº 3233/12 que regula a Carteira Nacional do Vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato da contratação de novos empregados, ficam as empresas recomendadas a consultar o banco de emprego mantidos pelos Sindicatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresa, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenientes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Menor Aprendiz, no parágrafo seguinte;

PARÁGRAFO QUARTO - Os Profissionais de Segurança Privada /Vigilante possuem formação técnica específica, fixada na lei federal nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, inclusive com previsão de uso de arma de fogo e outros instrumentos de defesa, além de classificada legalmente como atividade periculosa, com exposição a roubos ou outras espécies de violência, com regulação e expressa autorização do departamento da Polícia Federal, entre outros requisitos.

PARÁGRAFO QUINTO - Assim, para o efetivo cumprimento da lei de cotas serão considerados o quantitativo de empregados da área administrativa da empresa, cabendo as partes convenientes a realização de estudos específicos, ouvindo outros interessados, objetivando atender inclusão dessas pessoas em nossa atividade.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000279/2022

DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/04/2022

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017678/2022

NÚMERO DO PROCESSO: 13625.101138/2022-43

DATA DO PROTOCOLO: 27/04/2022

(...)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO - As empresas só poderão contratar Vigilantes se atendido todos os dispositivos da Lei 7.102/83 e suas alterações, em especial a portaria DPF nº 3233/12 que regula a Carteira

Nacional do Vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato da contratação de novos empregados, ficam as empresas recomendadas a consultar o banco de emprego mantidos pelos Sindicatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresa, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenientes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Menor Aprendiz, no parágrafo seguinte;

PARÁGRAFO QUARTO - Os Profissionais de Segurança Privada /Vigilante possuem formação técnica específica, fixada na lei federal nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, inclusive com previsão de uso de arma de fogo e outros instrumentos de defesa, além de classificada legalmente como atividade periculosa, com exposição a roubos ou outras espécies de violência, com regulação e expressa autorização do departamento da Polícia Federal, entre outros requisitos.

PARÁGRAFO QUINTO - Assim, para o efetivo cumprimento da lei de cotas serão considerados o quantitativo de empregados da área administrativa da empresa, cabendo as partes convenientes a realização de estudos específicos, ouvindo outros interessados, objetivando atender inclusão dessas pessoas em nossa atividade.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000228/2023

DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/04/2023

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017051/2023

NÚMERO DO PROCESSO: 13625.101105/2023-84

DATA DO PROTOCOLO: 18/04/2023

(...)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO

Os Profissionais de Segurança Privada /Vigilante possuem formação técnica específica, fixada na lei federal nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, inclusive com previsão de uso de arma de fogo e outros instrumentos de defesa, além de classificada legalmente como atividade periculosa, com exposição a roubos ou outras espécies de violência, com regulação e expressa autorização do departamento da Polícia Federal, entre outros requisitos.

Assim, as empresas só poderão contratar vigilantes se atendido todos os dispositivos da Lei 7.102/83 e suas alterações, em especial a portaria DPF nº 3233/12 que regula a Carteira Nacional do Vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato da contratação de novos empregados, ficam as empresas recomendadas a consultar o banco de emprego mantidos pelos Sindicatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenientes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte;

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente:

1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos), o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato;

2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência.

8.2.1. Note-se que o cumprimento da cota de 5% a 15% para a contratação de aprendizes constitui obrigação das empresas imposta pela CLT há muitos anos. De acordo com o art. 429, cuja redação foi dada pela Lei nº 10.097/2000, "*Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional*".

8.2.2. Em 2017, a CCT sequer tratou da questão. A partir de 2018, os instrumentos coletivos passaram a restringir a base de cálculo da cota aos empregados da área administrativa das empresas. Argumentava-se que a função de vigilante seria incompatível com o contrato de aprendizagem, por se desenvolver em ambiente perigoso, inclusive com manuseio de arma de fogo. Ademais, para o exercício da atividade exige-se a aprovação em curso de formação de vigilante, credenciado pela Polícia Federal, o qual não é ofertado pelas entidades do Sistema "S" ("*inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica*" - art. 428, § 1º, CLT). A jurisprudência dominante, entretanto, não acolheu a tese, posicionando-se pela nulidade das cláusulas convencionais em comento:

ACÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA QUE GIRA EM TORNO DO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633 (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. A 1ª Turma da Suprema Corte decidiu, no julgamento da RCL 40.013 AGR/MG, que a controvérsia jurídica que gira em torno do cumprimento das cotas de aprendizes e deficientes tem assento constitucional previsto nos arts. 7º, XXXI, 203, IV, e 227, caput e § 1º, II. Dessa forma, concluiu que a referida matéria não está abarcada pelo Tema 1046 da Repercussão Geral (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). Indefere-se o sobrestamento do feito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APRENDIZAGEM. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURANÇA NO TRABALHO. COTA DE CONTRATAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. INTERESSE DIFUSO NÃO SUSCETÍVEL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA . O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando a declaração de nulidade das Cláusulas Quinquagésima e Septuagésima Sétima, parágrafos 2º e 3º, da Convenção Coletiva de Trabalho, que trata de cota de contratação de jovem aprendiz. Quando instada pela via da ação anulatória, compete à Justiça do Trabalho, por meio dos seus Tribunais, apreciar o teor das normas firmadas em instrumento normativo autônomo à luz do ordenamento jurídico vigente, e, se for o caso, extirpar do diploma negociado pelos seres coletivos as regras que retiram direitos assegurados por norma estatal de caráter indisponível. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. A autonomia de vontade dos seres coletivos, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas. No caso, a norma impugnada foi fixada em instrumento normativo que vigorou pelo período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020, portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que, por sua vez, considera objeto ilícito de negociação as medidas de proteção legal de crianças e adolescentes (art. 611-B, XXIV, da CLT), que se encontram inseridas no capítulo IV da CLT, que inclui as cotas de aprendizagem (art. 424 a 433 da CLT). O art. 611 da CLT dispõe que “Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”. Efetivamente, a autonomia coletiva dos sindicatos, assegurada pela Carta Magna, abrange a elaboração de normas de natureza coletiva atinentes às condições aplicadas no âmbito das relações bilaterais de trabalho. **Observa-se que, ao excluir as funções de vigilante e de serviço de segurança e vigilância do cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT, a norma impugnada trata de matéria que envolve interesse difuso (direito indivisível em que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato), no caso, o interesse de jovens aprendizes. Ou seja, a regra atacada transpassa o interesse coletivo das categorias representadas, para alcançar e regular direito difuso dissociado das condições de trabalho dos trabalhadores, tratando-se, inclusive, de matéria de ordem e de políticas públicas. Há, portanto, flagrante violação do art. 611 da CLT. Nessa condição, contata-se que a cláusula ora em exame não atende os requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CCB, notadamente quanto à falta da capacidade dos agentes convenientes para consentir e de dar função à regra, cujo objeto, repita-se, ultrapassa os interesses coletivos das categorias representadas, avançando sobre interesse de caráter difuso, que não são passíveis de negociação coletiva.** Esta SDC já se pronunciou algumas vezes no sentido de declarar a nulidade de cláusula pactuada em instrumento normativo que trata de matéria estranha ao âmbito das relações bilaterais de trabalho, por afronta ao art. 611 da CLT. Há julgados da SDC. Por óbvio, a declaração de nulidade da cláusula não elide as limitações e exclusões fixadas em regramento normativo estatal vigente, para efeito do cálculo do percentual de contratação de aprendizes. Recurso ordinário a que se nega provimento” (ROT-21697-80.2019.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 30/08/2021). (destacamos)

8.2.3. Diante desse contexto e com o advento da Lei nº 14.133/2021, que ratificou o conteúdo do art. 429 da CLT ao fixar como cláusula necessária dos contratos administrativos a obrigação pelos contratados do cumprimento das exigências de reserva de cargos para aprendiz (art. 92, XVII), a CCT 2023/2023 passou a prever que as empresas deveriam incluir em seus orçamentos e planilhas um custo mensal mínimo por empregado de R\$ 74,50 (setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

8.3. A mencionada cláusula da CCT, todavia, não pode ser oposta em face da Administração, uma vez que:

a) não trata da concessão de direitos ou benefícios trabalhistas aos empregados alocados na execução do Contrato nº 01/2018, sendo matéria completamente estranha à finalidade da norma coletiva;

b) estabelece um custo para terceiro - tomador do serviço (no caso, a Administração Pública), que não foi parte da negociação coletiva;

c) não é possível identificar o nexo de causalidade entre o cumprimento da reserva de vagas destinadas a jovens aprendizes e a majoração do custo de cada trabalhador.

8.3.1. Impende destacar que o presente ajuste foi firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, não sendo atingido pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, consoante expressa previsão do normativo:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

8.3.1.1. Portanto, a reserva de vagas destinadas a aprendizes e eventual ônus decorrente dessa medida deverá ser objeto de análise para a futura contratação, não tendo repercussão na repactuação de preços do Contrato nº 01/2018. (sublinhamos).

6.3.2. Ressaltamos que o certame em tela é regido pela Lei nº 8.666/93 e, ainda que não o fosse, chegaríamos à idêntica conclusão, uma vez que os argumentos delineados no item 8.3 do Parecer acima, adequam-se perfeitamente à situação ora analisada.

6.4. No que concerne às horas extras, assiste razão à impugnante quanto à repercussão da média percebida pelos empregados a título de pagamento pelos serviços extraordinários prestados no cálculo do 13º salário, das férias e respectivo adicional (1/3).

6.4.1. Nesse sentido, o art. 142 da CLT estabelece que:

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

(...)

§ 5º - **Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.**

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou **quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período**, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

6.4.2. Quanto ao décimo terceiro salário, o Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta as Leis nº 4.090/62 e 4.749/65, inclui a parcela variável, recebida a qualquer título, em seu cômputo:

Art. 77. A gratificação de Natal para os **empregados que recebem salário variável, a qualquer título, será calculada na base de um onze avos da soma dos valores variáveis devidos nos meses trabalhados até novembro de cada ano e será adicionada àquela que corresponder à parte do salário contratual fixo**, quando houver.

Parágrafo único. Até o dia dez de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação de Natal será

revisto para um doze avos do total devido no ano anterior, de forma a se processar a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou a compensação das possíveis diferenças.

6.4.3. Assim, a incidência das horas extras sobre o 13º salário, as férias e o terço constitucional deverá ser refletida no valor total do contrato, cumprindo que a SEAQUI atualize os cálculos[1].

6.5. De referência à rubrica "Curso de Formação/Reciclagem", reconhecemos o equívoco desta ASJUR1 ao propor seu destaque como insumo na PCFP, pois o Tribunal de Contas da União entende que o custo está englobado nas despesas administrativas da empresa, conforme jurisprudência reiterada abaixo destacada:

Acórdão nº 592/2010 - Plenário

1.5.1.4. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo a "Treinamento/Reciclagem de Pessoal", vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada;

Acórdão nº 1.696/2010 - 2ª Câmara

1.5.1.4. Não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo a "Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal", uma vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

Acórdão nº 1.442/2010 - 2ª Câmara

1.4.1. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima - NEMS/RR, que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados:

(...)

1.4.1.5. Não aceite no Quadro de Insumos a presença de item relativo a "Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal", uma vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

Acórdão 2.746/2015 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. dar ciência ao Dnit sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.3. a inclusão da parcela "treinamento, capacitação e reciclagem" como o item de "Insumos de mão de obra" da planilha de custos e formação de preços do Contrato 1/2009, foi indevida, visto que tal parcela já é coberta pelas pela rubrica "despesas administrativas", conforme [Acórdão 825/2010-TCU-Plenário](#);

Acórdão nº 2.747/2015 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar as seguintes oitivas:

9.3.1. do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e da empresa contratada por meio do Contrato 104/2010 a respeito da inclusão da parcela referente à reciclagem da planilha de custos e formação de preços do Contrato 104/2010, tendo em vista que tal parcela já é coberta pela rubrica "despesas administrativas", conforme [Acórdão 825/2010-TCU-Plenário](#);

Acórdão nº 2.750/2015 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e da empresa contratada por meio do Contrato 13/2011 a respeito da inclusão, na planilha de custos e formação de preços do contrato, da parcela referente despesas com treinamento, capacitação e reciclagem como item Insumos de Mão de Obra do Contrato 13/2011, visto que tal parcela já é coberta pela rubrica Despesas Administrativas, conforme o item 1.5.2 do [Acórdão 825/2010-TCU-Plenário](#);

6.5. Impende, portanto, a adaptação da PCFP para excluir o item.

7. Por tudo quanto exposto, opinamos pelo indeferimento da irresignação do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA (SINDESP-BA) e pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. para alterar as planilhas de custos e formação de preços dos postos de trabalho, excluindo-se do Módulo 5 a rubrica *Curso de Formação/Reciclagem*, bem como para incluir o reflexo do serviço extraordinário no cálculo do décimo terceiro salário, nas férias e no adicional de férias. Considerando que a modificação afeta a formulação das propostas, o ato convocatório deverá ser republicado, reabrindo-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.

É o parecer, *sub censura*.

[1] Confessamos nosso desconhecimento em relação à representação matemática da medida. Não temos certeza se a solução indicada pela A.V.I., qual seja, inclusão do percentual do Submódulo 2.1 (19,43%) no cálculo do valor das horas extras extras, está correta.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Caleffi, Técnico Judiciário**, em 29/11/2023, às 08:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2582193** e o código CRC **68632C8C**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0018116-97.2022.6.05.8000
ASSESSORIA DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL
ASSISTÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
INTERESSADO : SEÇÃO DE LICITAÇÕES
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
ASSESSORIA ESPECIAL DO DIRETOR-GERAL
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO : Aprecia pedidos de impugnação ao edital

DECISÃO nº 2585811 / 2023 - PRE/DG/ASSED

1. Cuida-se de apreciação dos pedidos de apreciação das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2023 (doc. nº 2555832), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância nas dependências da Justiça Eleitoral no Estado da Bahia.

2. Lastreado no Parecer nº 552/2023 da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 (doc. nº 2582193), cujos fundamentos adoto e passam a integrar a presente decisão, e, com amparo nas atribuições do art. 143 da Resolução Administrativa nº 26/2022, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA (SINDESP-BA).

3. Ainda, considerando as conclusões exaradas no referido opinativo, **julgo parcialmente procedente** o pedido de impugnação apresentado pela empresa A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., com vistas a alterar as planilhas de custos e formação de preços dos postos de trabalho, excluindo-se do Módulo 5 a rubrica *Curso de Formação/Reciclagem*, bem como para incluir o reflexo do serviço extraordinário no cálculo do décimo terceiro salário, nas férias e no adicional de férias.

4. Isso posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- ao NUP, para ciência e providências devidas, inclusive notificar as impugnantes da decisão proferida e publicação da decisão.

- à SGA, para conhecimento e adequação do instrumento convocatório, voltando para apreciação quanto à reabertura do certame.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 29/11/2023, às 16:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2585811** e o código CRC **C2A00A9A**.

0018116-97.2022.6.05.8000

2585811v14



UASG: 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Pregão nº: 342023 - (Decreto Nº 10.024/2019)
Modo de Disputa: Aberto/Fechado
Fornecedores Conectados: 2

Impugnação: (30/11/2023 14:26:04) **Mensagem:** A XXXXXXXX pessoa jurídica de direito privado vem, respeitosamente, perante a il...
Resposta: DECISÃO nº 2585811 / 2023 - PRE/DG/ASSESD 1. Cuida-se de apreciação dos pedid...

Aviso: (30/11/2023 07:15:08) **Mensagem:** Aplicação do evento de Adiamento...

Aviso: (29/11/2023 13:38:09) **Mensagem:** Evento de Adiamento com publicação prevista para 30/11/2023. Motivo: Adiamento d...

Aviso: (24/11/2023 07:08:12) **Mensagem:** Aplicação do evento de Adiamento...

Aviso: (23/11/2023 11:31:25) **Mensagem:** Evento de Adiamento com publicação prevista para 24/11/2023. Motivo: Adiamento d...

Esclarecimento: (16/11/2023 16:45:23) **Mensagem:** Prezados (as) Senhores (as); Vimos da presente, solicitar à vossa senhoria,...
Resposta: Prezada licitante, Seguem os esclarecimentos solicitados: 1) As planilha...

Mensagem:

Impugnação Esclarecimento Aviso

Caracteres restantes:

Resposta:

Caracteres restantes:

Enviar Fechar